

PROTOCOLO

PROTOCOLO Nº 0501

DATA 29 / 10 / 97

HORA DE ENTRADA 11:55 hs

ESPECIE P. LEI Nº 0036/97-AL.

Rosalina
FUNÇIONARIO



Assessoria Legislativa do Est. do A.M.

Encaminhado p/ Ofício

N.º 0040/98-A2

F.m. 11/03/98

Wanna

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO AMAPÁ

19 97

Parte Interessada: DEPUTADO FRAN JÚNIOR

Documento Original: PROJETO DE LEI

N.º 0036/97-AL

Protocolado sob o N.º 0501.

em 29 / 10 / 97

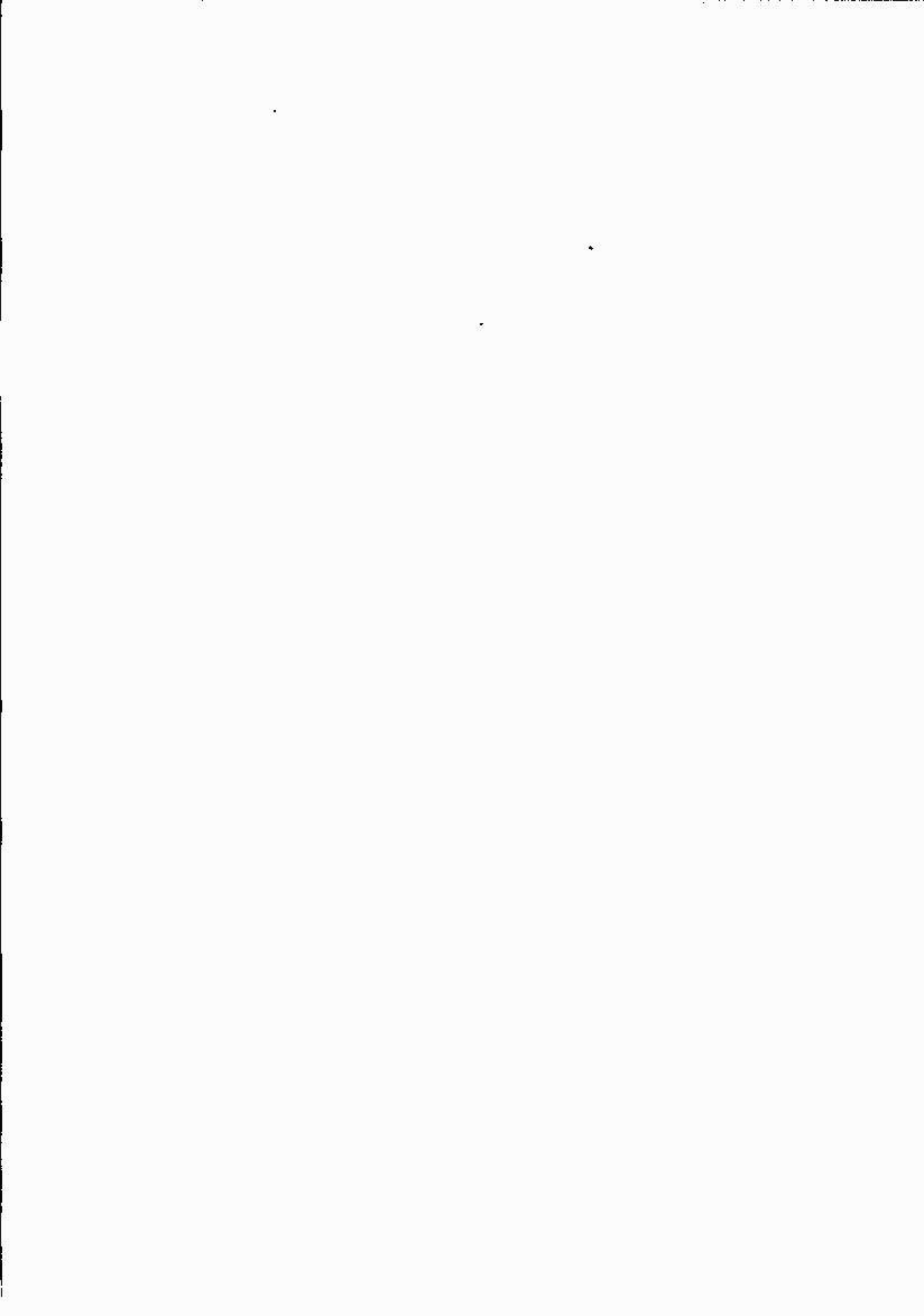
ASSUNTO

INSTITUI O PROGRAMA DE GARANTIA DE RENDA FAMILIAR MÍNIMA NO ESTADO E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Visto no Expediente da 92ª Sessão Ordinária, realizada em 30/10/97.
" " " " 94ª " " " " 05/11/97
" " " " 95ª " " " " 06/11/97.

DISTRIBUIÇÃO

ANDAMENTO	DATA	ANDAMENTO	DATA
1.a constituição	19/11/97	11.a DF. 0432 AL.	
2.a firmadas	12/11/97	12.a DF. 0429 AL.	
3.a		13.a	
4.a		14.a	
5.a		15.a	
6.a		16.a	
7.a		17.a	
8.a		18.a	
9.a			





ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Assembleia Legislativa do Estado do Amapá

Aprovado em Única Discussão

Em 18/02/98

Presidente

REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 0036/97

**Institui o Programa de
Garantia de Renda Familiar
Mínima no Estado e dá
outras providências.**

Governador do Estado do Amapá
Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do
Amapá decreta e sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Renda Familiar Mínima no Estado do Amapá.

Art. 2º - O Programa tem como objetivo beneficiar famílias residentes no Estado do Amapá, atendidos os seguintes requisitos:

- I - residir há pelo menos dois anos no mesmo Município;
- II - ter filhos e/ou dependentes entre zero e quatorze anos;
- III - que os filhos e/ou dependentes de sete a quatorze anos estejam matriculados em escola ou instituição de ensino no Estado;
- IV - ter renda familiar mensal igual ou inferior a duas vezes e meio o salário - mínimo vigente.

Parágrafo 1º - Excetuam-se do limite de quatorze anos, os filhos e/ou dependentes de portadores de deficiência física ou incapazes, na forma da lei.

Parágrafo 2º - Considera-se como renda familiar a soma dos rendimentos de todos os membros componentes do grupo familiar com idade superior a vinte e um anos.

Parágrafo 3º - A família com renda mensal bruta superior a duas vezes e meio o salário - mínimo vigente, poderá ser atendida pelo programa desde que a renda mensal per capita seja igual ou inferior a duas vezes e meio o salário - mínimo vigente.

Parágrafo 4º - O valor referido no inciso IV deste artigo será corrigido automaticamente sempre que houver majoração do valor do salário - mínimo vigente.

Art. 3º - O Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima consistirá na complementação mensal dos rendimentos brutos da família em valor equivalente à diferença entre o conjunto de rendimentos da família e montante resultante da

!

!

!

!

!

!

multiplicação do número de membros da família - pai, mãe, filhos e/ou dependentes menores de quatorze anos - pelo valor de meio salário - mínimo vigente.

Parágrafo Único - Para fins desta lei, considera-se família o núcleo de pessoas formado por, no mínimo, um dos pais ou responsável legal, pelos filhos e/ou dependentes em idade de zero a quatorze anos, que esteja sob tutela, curatela ou guarda devidamente formalizada, pelo Juízo competente, à época da inscrição no Programa.

Art. 4º - A família que pretenda obter o benefício deste Programa deverá se cadastrar e atender aos prazos e requisitos mínimos estabelecidos no seu regulamento.

Parágrafo 1º - A distribuição do benefício, bem como as diretrizes, metodologia e avaliação do presente Programa deverão ser objeto de regulamentação,

executadas e acompanhadas pelo Poder Executivo, através do órgão competente e fiscalizadas pelo Conselho Estadual dos Direitos Humanos.

Parágrafo 2º - A aferição da renda familiar será feita:

I - no ato da inscrição no Programa, através da apresentação da Carteira Profissional ou, na falta dessa, por recibos, declarações ou outros documentos equivalentes, firmados sob as penas da lei;

II - a qualquer momento, a critério do Poder Executivo ou do Conselho Estadual dos Direitos Humanos.

Parágrafo 3º - A inscrição no Programa será feita anualmente, no último trimestre do ano anterior ao ingresso da família beneficiária no Programa, observados os requisitos da seguinte lei e do regulamento.

Art. 5º - Será exigido, para cadastramento da família beneficiária, atestado de matrícula escolar das crianças e adolescentes, bem como seu acompanhamento institucional regular.

Art. 6º - O pagamento do benefício constante desta lei será interrompido se:

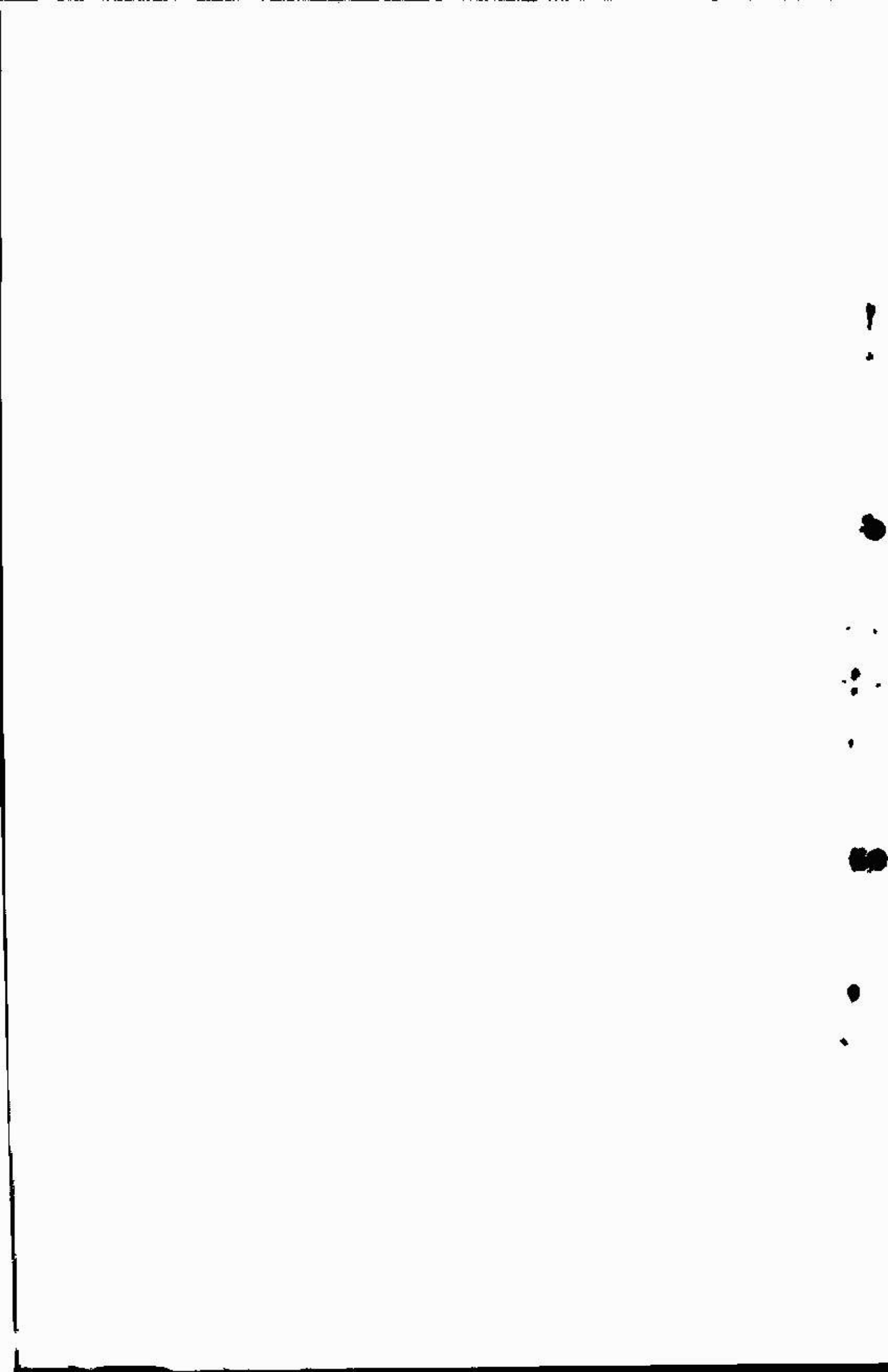
I - houver desligamento de um ou mais filhos e/ou dependentes de sua escola;

II - a renda familiar superar o limite estabelecido pelo inciso IV combinado com o parágrafo 3º, ambos do artigo 2º dessa lei.

Parágrafo Único: Nos casos de redução da renda familiar para nível igual ou inferior ao limite estabelecido no art. 2º, IV ou retorno dos filhos e/ou dependentes dos beneficiários do Programa à escola, o pagamento da complementação será restabelecido, sem direito a benefício retroativo.

Art. 7º - Será excluído do Programa de Renda Mínima, pelo prazo de cinco anos, ou definitivamente, se reincidente, o beneficiário que prestar declaração falsa, ou que usar de outro meio ilícito para obtenção de vantagens.

Parágrafo 1º - Sem prejuízo de outras sanções cíveis e penais cabíveis, o participante do Programa que gozar ilicitamente do benefício será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida, corrigida com base no índice de reajuste do salário - mínimo vigente.



Parágrafo 2º - Ao servidor público ou agente de entidade conveniada que concorra para o ilícito previsto neste artigo, inserindo ou fazendo inserir declaração falsa que venha a produzir efeito perante o Programa aplica-se, além das sanções civis, penais e administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro dos rendimentos ilegalmente concedidos, corrigida na forma do parágrafo anterior.

Art. 8º - A execução do Programa será custeada com:

I - dotação orçamentária própria do Estado, apartir do exercício seguinte a entrada em vigor desta lei não podendo ultrapassar o limite de 2% (dois por cento) do valor do Orçamento Geral do Estado e

II - contribuições dos setores público e privado.

Art. 9º - Ao Poder Executivo é facultado em função da disponibilidade dos recursos e dos resultados alcançados pela execução do Programa:

I - elevar o limite previsto no caput do art. 8º para 3% (três por cento) do Orçamento Geral do Estado;

II - estabelecer parceria ou convênios com governos municipais e federal, visando a implantação e fortalecimento do Programa.

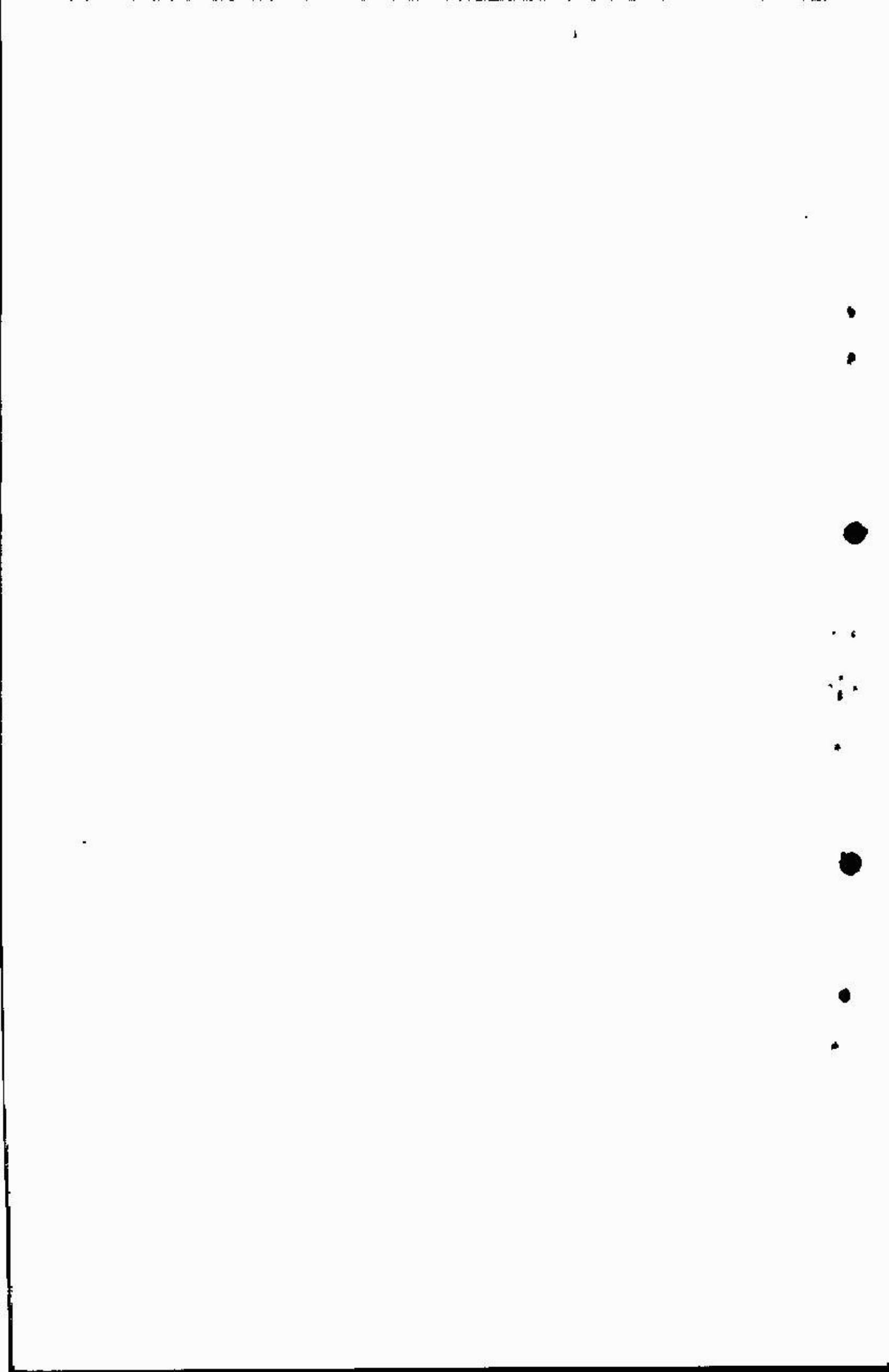
Art. 10 - O benefício desse programa será concedido a cada família por tempo indeterminado, desde que sua situação financeira se mantenha nos termos estabelecidos nessa lei.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Macapá, 18 de fevereiro de 1998.

**JOÃO ALBERTO RODRIGUES CAPIBERIBE
GOVERNADOR**



Dep. Fran Junior

Assessoria Jurídica do Estado do Amapá

Aprovado em Única Discussão

Em 18 / 02 / 98

Presidente

PROTÓCOLO

PROTÓCOLO Nº 0501

DATA 29 / 10 / 97

HORA DE ENTRADA 11:55 hs

ESPECIE P. LEI Nº 0036/97-FL.

Rosalina
FUNIONARIO

PROJETO DE LEI Nº 0036/97

Institui o Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima no Estado e dá outras providências.

Governador do Estado do Amapá
Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Amapá
decreta e sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Renda Familiar Mínima no Estado do Amapá.

Art. 2º - O Programa tem como objetivo beneficiar famílias residentes no Estado do Amapá, atendidos os seguintes requisitos:

I - residir há pelo menos dois anos no mesmo Município;

II - ter filhos e/ou dependentes entre zero e quatorze anos;

III - que os filhos e/ou dependentes de sete a quatorze anos estejam matriculados em escola ou instituição de ensino no Estado;

IV - ter renda familiar mensal igual ou inferior a duas vezes e meio o salário - mínimo vigente.

Parágrafo 1º - Excetuam-se do limite de quatorze anos, os filhos e/ou dependentes de portadores de deficiência física ou incapazes, na forma da lei.

Parágrafo 2º - Considera-se como renda familiar a soma dos rendimentos de todos os membros componentes do grupo familiar com idade superior a vinte e um anos.

Parágrafo 3º - A família com renda mensal bruta superior a duas vezes e meio o salário - mínimo vigente, poderá ser atendida pelo programa desde que a renda mensal per capita seja igual ou inferior a duas vezes e meio o salário - mínimo vigente.

Parágrafo 4º - O valor referido no inciso IV deste artigo será corrigido automaticamente sempre que houver majoração do valor do salário - mínimo vigente.

Art. 3º - O Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima consistirá na complementação mensal dos rendimentos brutos da família em valor equivalente à diferença entre o conjunto de rendimentos da família e montante resultante da multiplicação do número de membros da família - pai, mãe, filhos e/ou dependentes menores de quatorze anos - pelo valor de meio salário - mínimo vigente.

Parágrafo Único - Para fins desta lei, considera-se família o núcleo de pessoas formado por, no mínimo, um dos pais ou responsável legal, pelos filhos e/ou dependentes em idade de zero a quatorze anos, que esteja sob tutela, curatela ou

DEPARTMENT OF THE ARMY
OFFICE OF THE ADJUTANT GENERAL

ADJUTANT GENERAL

8

guarda devidamente formalizada, pelo juízo competente, à época da inscrição no Programa.

Art. 4º - A família que pretenda obter o benefício deste Programa deverá se cadastrar e atender aos prazos e requisitos mínimos estabelecidos no seu regulamento.

Parágrafo 1º - A distribuição do benefício, bem como as diretrizes, metodologia e avaliação do presente Programa deverão ser objeto de regulamentação, executadas e acompanhadas pelo Poder Executivo, através do órgão competente e fiscalizadas pelo Conselho Estadual dos Direitos Humanos.

Parágrafo 2º - A aferição da renda familiar será feita:

I - no ato da inscrição no Programa, através da apresentação da Carteira Profissional ou, na falta dessa, por recibos, declarações ou outros documentos equivalentes, firmados sob as penas da lei;

II - a qualquer momento, a critério do Poder Executivo ou do Conselho Estadual dos Direitos Humanos.

Parágrafo 3º - A inscrição no Programa será feita anualmente, no último trimestre do ano anterior ao ingresso da família beneficiária no Programa, observados os requisitos da seguinte lei e do regulamento.

Art. 5º - Será exigido, para cadastramento da família beneficiária, atestado de matrícula escolar das crianças e adolescentes, bem como seu acompanhamento institucional regular.

Art. 6º - O pagamento do benefício constante desta lei será interrompido se:

I - houver desligamento de um ou mais filhos e/ou dependentes da sua escola;

II - a renda familiar superar o limite estabelecido pelo inciso IV combinado com o parágrafo 3º, ambos do artigo 2º dessa lei.

Parágrafo Único: Nos casos de redução da renda familiar para nível igual ou inferior ao limite estabelecido no art. 2º, IV ou retorno dos filhos e/ou dependentes dos beneficiários do Programa à escola, o pagamento da complementação será restabelecido, sem direito a benefício retroativo.

Art. 7º - Será excluído do Programa de Renda Mínima, pelo prazo de cinco anos, ou definitivamente, se reincidente, o beneficiário que prestar declaração falsa, ou que usar de outro meio ilícito para obtenção de vantagens.

1974

Parágrafo 1º - Sem prejuízo de outras sanções civis e penais cabíveis, o participante do Programa que gozar ilicitamente do benefício será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida, corrigida com base no índice de reajuste do salário - mínimo vigente.

Parágrafo 2º - Ao servidor público ou agente de entidade conveniada que concorra para o ilícito previsto neste artigo, inserindo ou fazendo inserir declaração falsa que venha a produzir efeito perante o Programa aplica-se, além das sanções civis, penais e administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro dos rendimentos ilegalmente concedidos, corrigida na forma do parágrafo anterior.

Art. 8º - A execução do Programa será custeada com:

- I - dotação orçamentária própria do Estado, a partir do exercício seguinte a entrada em vigor desta lei não podendo ultrapassar o limite de 2% (dois por cento) do valor do Orçamento Geral do Estado e
- II - contribuições dos setores público e privado.

Art. 9º - Ao Poder Executivo é facultado em função da disponibilidade dos recursos e dos resultados alcançados pela execução do Programa:

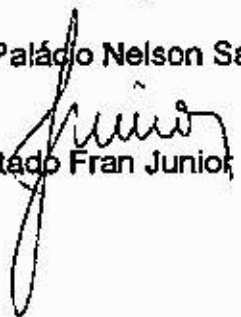
- I - elevar o limite previsto no caput do art. 8º para 3% (três por cento) do Orçamento Geral do Estado;
- II - estabelecer parceria ou convênios com governos municipais e federal, visando a implantação e fortalecimento do Programa.

Art. 10 - O benefício desse programa será concedido a cada família por tempo indeterminado, desde que sua situação financeira se mantenha nos termos estabelecidos nessa lei.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Palácio Nelson Salomão, em 21 de outubro de 1997.


Deputado Fran Junior

DEPT. OF THE INTERIOR

Justificativa

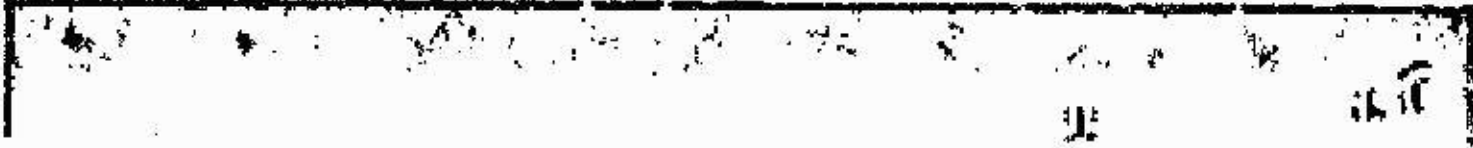
A garantia de uma renda mínima familiar aos cidadãos constitui um dos mais eficazes mecanismos para assegurar existência digna. Garantir que nenhuma criança no Estado fique fora da escola e que o aumento da escolaridade média da população produza impacto positivo no Produto Interno Bruto são objetivos desse projeto, o qual procura enfrentar de maneira realista o empobrecimento da população, uma das principais causas da evasão escolar.

Relatório recentemente divulgado pelo Banco Mundial apontou o Brasil como o país mais injusto do mundo, com 51,3% da riqueza concentrada na mão de 10% da população. E, segundo dados da UNICEF, 64% das crianças brasileiras vivem em famílias com renda inferior a dois salários mínimos.

O projeto que ora apresentamos incentiva os pais, através da garantia de complementação de renda familiar, a matricularem e manterem todos os seus filhos na escola, enfrentando a realidade dos 70% de brasileiros em idade de 10 a 13 anos que trabalham 8 horas ou mais por dia, sendo que destes, 46,3% têm menos de quatro anos de escolaridade (dados do IBGE).

Estes são alguns dos aspectos que justificam a reapresentação da proposição para debate nesta Casa.

Almeida



The main body of the page is mostly blank white space, with some faint, illegible markings and a few small dark spots scattered throughout.





ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER N° /97 - CCJR/AL

Relator: Deputado JOÃO DIAS

Assunto: Projeto de Lei nº 0036/97- AL

Ementa : Institui o Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima no Estado e dá outras providências.

Autor: Deputado FRAN JUNIOR.

I - HISTÓRICO E VOTO:

O Deputado FRAN JUNIOR apresentou para apreciação desta Assembléia Legislativa, o Projeto de Lei nº 0036/97- AL, que institui o Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima no Estado, que após leitura em Plenário, veio a esta Comissão para receber Parecer.

O Projeto do Parlamentar, apresenta boa técnica legislativa e não contraria nenhum dispositivo constitucional ou legal.

Ex positis, opino pela APROVAÇÃO.

É o Parecer, s.m.j.

Deputado JOÃO DIAS
Relator

II - DECISÃO DA COMISSÃO

Esta Comissão, em reunião realizada nesta data, decidiu pela aprovação do Parecer do Relator, por atender ao interesse público.

Plenário da Comissão, em 17 de Fevereiro de 1998.

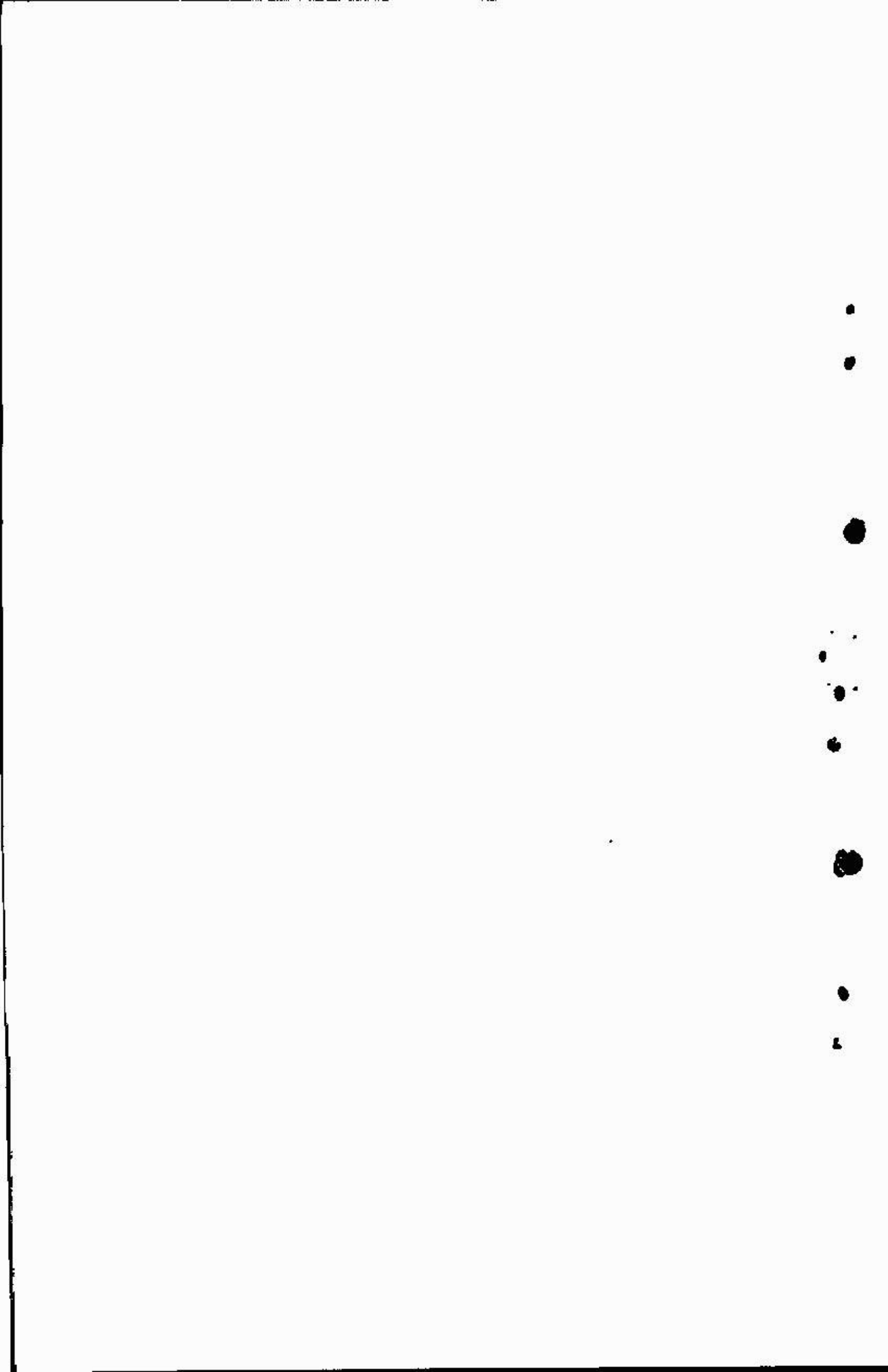
Deputado PAULO JOSÉ
PTB

Deputado MANOEL BRASIL
PL

Deputado JOÃO DIAS
PTB

Deputado LUCAS BARRETO
PSD

Deputado HILDO FONSECA
PT





ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE FINANÇAS ECONOMIA,
FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA
E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PARECER N° /97 - COF/AL

Relator: Deputado JOÃO QUEIROGA

Proposta: Projeto de Lei N.º 0036/97 - AL

Ementa : Institui o Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima no Estado e dá outras providências.

Autor: Deputado FRAN JUNIOR

I - HISTÓRICO E VOTO:

O autor é parte competente para apresentar o Projeto de Lei, conforme ementa. O Projeto encontra amparo nas normas que regem a matéria e dessa forma esta Comissão opina pela aprovação da proposição.

PELA APROVAÇÃO

É O PARECER.



Deputado JOÃO QUEIROGA
RELATOR

II - DECISÃO DA COMISSÃO:


A Comissão em reunião realizada nesta data, decidiu pela APROVAÇÃO do Parecer do Relator. O projeto é constitucional e jurídico e está redigido com a boa técnica legislativa.

Plenário da Comissão, em 17 de Fevereiro de 1997.

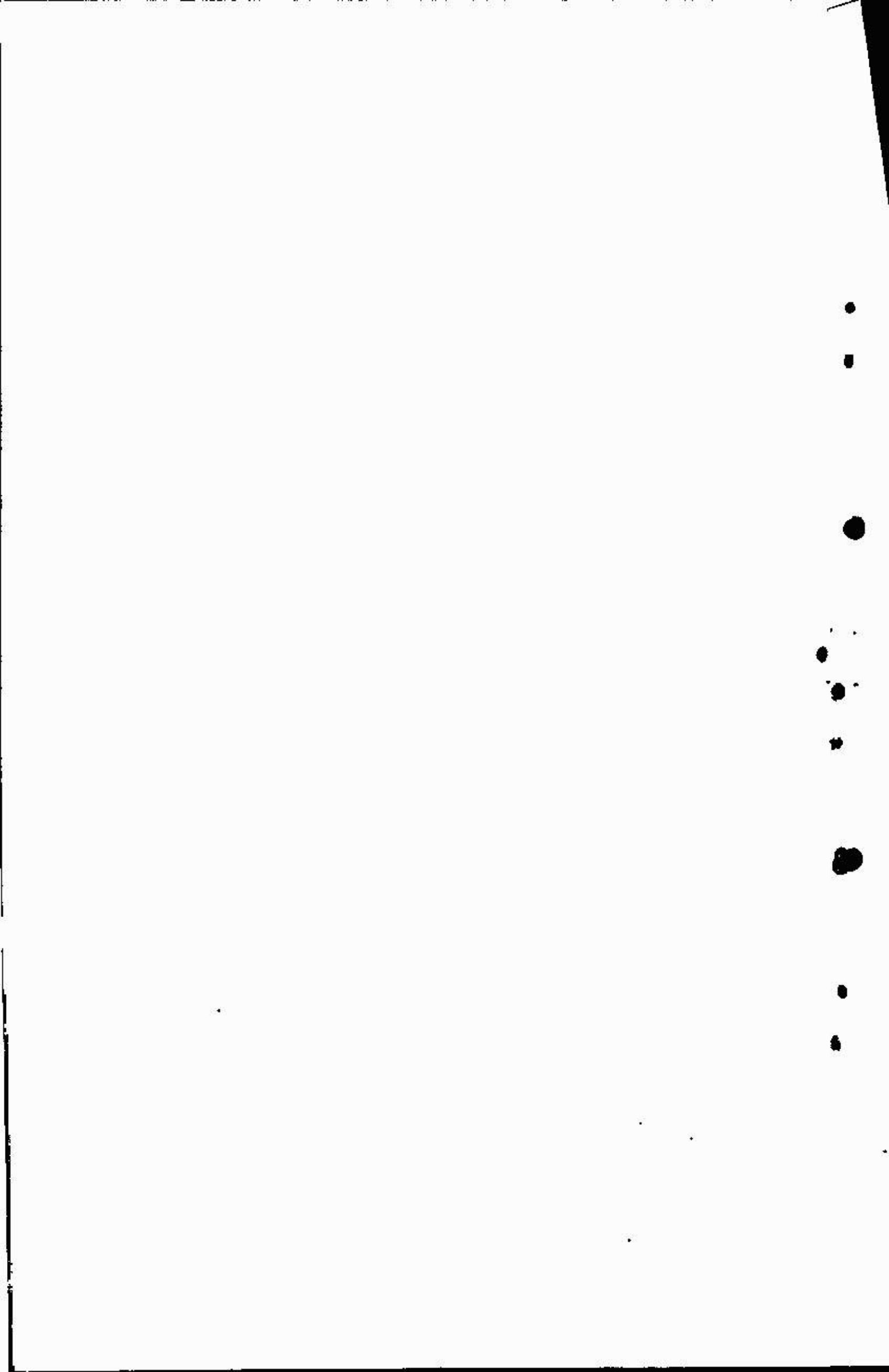

Deputado ROBERVAL PICANÇO
PL


Deputado ROBERTO GÓES
PSD


Deputado JOÃO QUEIROGA
PMDB


Deputado FRAN JUNIOR
PMDB


Deputado REGILDO SALOMÃO
PSDB





ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

SESSÃO Nº

CONTROLE DE VOTAÇÃO

DATA 1 / 1998

VOTAÇÃO DO: Parecer da Comissão de Const. Just. e Pedagogia
ao Proj. de Lei nº 0036/97-AL, de autoria do Dep.
Fran Júnior

Simbólica 1ª Discussão maioria simples
 Nominal 2ª Discussão maioria absoluta
 Secreta Única Discussão maioria qualificada

DEPUTADO	À FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSENTE
AMIRALDO FAVACHO PTB (1º Vice-Presidente)				X
ANTONIO TELES PFL (Secretário Geral)	X			
FRAN JÚNIOR Líder PMDB	X			
HILDO FONSECA Líder PT	X			
JANETE CAPIBERIBE Líder PSB				X
JOÃO DIAS PTB	X			
JÚLIO MIRANDA PSL (Presidente)				
LUCAS BARRETO PSD (2º Secretário)	X			
MANOEL BRASIL PL (1º Secretário)				X
MILTON RODRIGUES PFL				X
JOÃO QUEIROGA PMDB	X			
PAULO JOSÉ Líder PTB				X
REGILDO SALOMÃO PSDB (2º Vice-Presidente)	X			
ROBERTO GÓES Líder PSD	X			
ROBERVAL PICANÇO Líder PSDB	X			
ROSEMIRO ROCHA PL	X			
WALDEZ GÓES Líder PDT	X			


SECRETÁRIO GERAL





ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

SESSÃO Nº 002

CONTROLE DE VOTAÇÃO

DATA 18/02/1998

VOTAÇÃO DO: Parâmetros da Comissão de Finanças no
Proj. de Lei nº 0036/97-A2, de autoria do Dep.
Fran Júnior.

Simbólica 1ª Discussão maioria simples
 Nominal 2ª Discussão maioria absoluta
 Secreta Única Discussão maioria qualificada

DEPUTADO	À FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSENTE
AMIRALDO FAVACHO PTB (1º Vice-Presidente)				X
ANTONIO TELES PFL (Secretário Geral)	X			
FRAN JÚNIOR Líder PMDB	X			
HILDO FONSECA Líder PT	X			
JANETE CAPIBERIBE Líder PSB				X
JOÃO DIAS PTB	X			
JÚLIO MIRANDA PSL (Presidente)				
LUCAS BARRETO PSD (2º Secretário)	X			
MANOEL BRASIL PL (1º Secretário)				X
MILTON RODRIGUES PFL				X
JOÃO QUEIROGA PMDB	X			
PAULO JOSÉ Líder PTB				X
REGILDO SALOMÃO PSDB (2º Vice-Presidente)	X			
ROBERTO GÓES Líder PSD	X			
ROBERVAL PICANÇO Líder PSDB	X			
ROSEMIRO ROCHA PL	X			
WALDEZ GÓES Líder PDT	X			

SECRETÁRIO GERAL

